LEI N. 1.373 DE 28 DE JUNHO DE 1991

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Januária aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo l. - Fica instituída o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das opções de saúde que correspondem.
I - O atendimento à saúde universalizado integral, regionalizado e hierarquizado.
II - A vigilância sanitária
III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes.
IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente e meio compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2. - O fundo municipal de saúde ficará diretamente subordinado ao chefe do Executivo Municipal sob a orientação deste será gerido pelo Secretário Geral da Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES GERAL DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Artigo 3. - Para cumprimento desta Lei, passam a ser, também atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

I - Gerir, sob as ordens do Chefe do Executivo Municipal da saúde e estabelecer políticos de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das opções previstas no Plano Municipal de Saúde.

III - Submeter do Chefe do Executivo Municipal de saúde o plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de diretrizes orçamentarias.

IV - Submeter ao Chefe do Executivo e ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesa do fundo.

V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

VI - Subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços da saúde que integram a rede municipal.

VII - Juntamente com o Prefeito, firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, com autorização da Câmara Municipal se for o caso referente a recursos que serão ministrados pelo fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4. - São atribuições do Coordenador do Fundo.

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao chefe do executivo municipal.

II - Manter os controles necessários a execução orçamentaria do fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo.

III - Manter, em coordenação com o Departamento de Administração Geral, Recursos Humanos, Material e Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cargos no fundo.

IV - Encaminhar no Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda:

a) Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas.
b) Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos.

c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do fundo.

V - Firmar com o responsável pêlos controles da execução orçamentaria, as demonstrações mencionadas anteriormente.

VI - Preparar os relatórios do encaminhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Prefeito Municipal.

VII - Providenciar junto no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do fundo municipal da saúde.

VIII - Apresentar ao Prefeito Municipal, análise e a avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal da Saúde detectada nas demonstrações mencionadas.

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde.

X - Encaminhar, mensalmente ao Prefeito Municipal, relatórios de encaminhamento, acompanhando e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

XI - Manter controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde.

XII - Encaminhar mensalmente, ao Prefeito Municipal, relatórios do acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECUROS DO FUNDO

Artigo 5. - São receitas do Fundo:

I - As transferências Oriundas do Orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30, VIII, da Constituição da República.

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras.

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

IV-O produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daqueles que o Município vier criar.

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras

transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor.
VI - Doações em espécie feitos diretamente para este fundo
& 1. - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento Oficial de Crédito.
& 2. - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programa
II - De prévia aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6. - Constitui ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - Disponibilidades monetárias em Bancos, oriundas de receitas especificadas.
II - Direitos que por ventura vier a constituir.
III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município.
IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde do município.
V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos veiculados ao fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7. - Constituem passivos do Fundo Municipal da Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 8. - O orçamento do fundo municipal de saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observando-se o Plano Plurianual e a lei de diretrizes orçamentarias, e do equilíbrio.
& 1. - O orçamento do fundo municipal de saúde, integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.
& 2. - O orçamento do fundo municipal de saúde, observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Artigo 9. - A contabilidade do fundo municipal de saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentaria do sistema municipal de saúde, observado os padrões estabelecidos na legislação pertinente.
Artigo 10. - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente , de concretizar os seus objetivos, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
Artigo 11. - A escrituração contábil será feita pelo mesmo método utilizado para a escrituração geral da Prefeitura.
& 1. - A contabilidade emitirá relatório mensal de gestão, inclusive dos custos de serviços.
& 2. - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do fundo municipal de saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
& 3. - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

SEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12. - Imediatamente após a promulgação a Lei de Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de Cotas Trimestrais que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde, após autorização expressa do Chefe do Executivo.
Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.
Artigo 13. - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentaria.
Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentarias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decretos do Executivo.
Artigo 14. - A despesa do fundo municipal de saúde se constituirá de:
I - Financiamento total ou parcial de programas integrais e desenvolvidos pela Secretaria de Saúde ou com ela conveniada, sendo que os convênios, suas ações, procedimentos e respectivos valores serão objeto de autorização legislativa.
II - Pagamento de vencimento, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta que participam da execução das ações previstas no artigo primeiro da presente Lei.
III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observando-se o disposto no Artigo 199 da Constituição federal.
IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.
V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação da rede física de prestação de serviços de saúde.
VI - Desenvolvimento, aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.
VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.
VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias a execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Artigo primeiro da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 15. - A execução orçamentaria das receitas se processará através de obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.
Artigo 16. - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.
Artigo 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o valor de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.
Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130 - investimento em regime de execução especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Artigo 43 & e incisos da Lei Federal n. 4.320/64.
Artigo 18. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA, 28 DE JUNHO DE 1991

MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA MONTÁLTO
PREFEITA MUNICIPAL

HERÁCLITO DIAS BASTOS
OFICIAL DE ADMINSTRAÇÃO